

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

35/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença profissional. Lesão de membros inferiores e coluna. Trabalho físico pesado com postura estática. Ausência de medida eficaz para impedir a eclosão e o agravamento da doença. Concausa. Fonte de dever de indenizar. O empregador é responsável pelo agravamento do infortúnio, quando as condições de trabalho militam em desfavor da higidez do trabalhador, ainda que as moléstias adquiridas apresentem origem degenerativa. Hipótese de concausa, pela qual, como se dá com a causa, responde o contratante, porquanto apenas ao empregador é dado poder de condução dos métodos de realização das tarefas. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00012163820115020031 - RO - Ac. 14ªT [20140609983](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Depósito recursal, custas e emolumentos

Agravo de instrumento. Deserção. É deserto o agravo de instrumento interposto nestes autos, porquanto o agravante não comprovou o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal relativo ao recurso ordinário que pretende destrancar, nos termos do parágrafo 7º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 12.275/2010. (TRT/SP - 00013695820135020433 - AIRO - Ac. 8ªT [20140490706](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 18/06/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Honorários periciais. Reclamante beneficiário da gratuidade da Justiça. Responsabilidade da União. O artigo 790-B, da CLT confere a isenção da verba honorária ao beneficiário de gratuidade de justiça, não fazendo qualquer restrição, sendo, pois, a União responsável pelo seu pagamento, na forma da Resolução n.º 35/2007 do CSJT. Inteligência e aplicação da OJ n.º 387 da SDI-1 do TST. Recurso operário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022356120115020037 - RO - Ac. 13ªT [20140495007](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

Empregador

Justiça gratuita. Empregador. Em regra, na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado. Excepcionalmente, pode ser concedida a justiça gratuita para a parte empregadora, desde que se trate de pessoa física que acoste declaração de hipossuficiência aos autos, consoante interpretação permitida pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, que regulamenta a aplicação da Lei nº 1.050/60 ao processo do trabalho. Considerando que, no caso dos autos, não se trata de empregador pessoa física que tenha acostado declaração nos moldes do disposto na Lei no. 7.115/83, não há que se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. (TRT/SP -

00003177820125020007 - RO - Ac. 17ªT [20140623889](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Inteligência da Súmula 339 do STF. (TRT/SP - 00006497420115020041 - RO - Ac. 17ªT [20140623366](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Embargos de terceiro. Prazo para propositura. O art. 1048 do Código de Processo Civil dispõe que os Embargos de Terceiro podem ser ajuizados "até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". No entanto, tal regra aplica-se ao terceiro que não teve conhecimento da penhora. Verificado que o embargante tomou ciência da constrição em data anterior, o prazo para o ajuizamento deve ser computado da data em que ele teve conhecimento da penhora, nos termos do princípio da utilidade do prazo. (TRT/SP - 00016008120135020402 - AP - Ac. 4ªT [20140486490](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/06/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Da sucessão envolvendo o Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Segundo consta dos autos, o reclamante trabalhou de 27/08/2000 a 12/12/2004 para a Interclínicas, sucedida pela Saúde ABC. A 2ª reclamada, Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., manteve seus serviços médicos no endereço situado na Avenida Vereador José Diniz, 3505 (Hospital Evaldo Foz), mediante contrato de locação do imóvel, na ocasião, de titularidade da Interclínicas Planos de Saúde S.A. Saliente-se, entretanto, que o contrato de locação havido foi objeto de pedido de desconstituição perante a 41ª Vara Cível Central, em processo de despejo, por falta de pagamento. O imóvel em discussão foi arrematado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em processo falimentar da Interclínicas, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, o que afasta qualquer efeito em termos de sucessão trabalhista ou configuração de grupo econômico, nos exatos termos dos artigos 60 e 141, da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01322007620065020002 - AP - Ac. 10ªT [20140590727](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/07/2014)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Ausência de preparo. Empresa pública que não gozava dos benefícios dos arts. 790-A, I, da CLT, E 1º, I e VI, do Decreto-Lei 779/69 à época da interposição do recurso e do prazo para a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal. Não conhecimento do recurso por deserção. Considerando que, à época do prazo destinado à interposição do recurso e à comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, a reclamada ostentava a condição de empresa

pública de transporte, na forma da sua legislação instituidora (Lei Municipal n. 863/1986), que não gozava dos benefícios do arts. 790-A, I, da CLT, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei 779/69, não há que se falar no conhecimento do apelo aviado sem a realização do preparo imposto por lei. Recurso ordinário do qual não se conhece, porque deserto. (TRT/SP - 00013680420135020262 - RO - Ac. 11ªT [20140554283](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/07/2014)

Juros de mora. Correios. Prerrogativas de fazenda pública. As prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora esta ostente a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. (TRT/SP - 00017029520135020049 - RO - Ac. 12ªT [20140629070](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Doença do Trabalho - Estabilidade Provisória do art. 118 da Lei n.º 8.213/1991 - Indenização por danos morais. Nos casos em que pericialmente afastada a alegação de doença do trabalho e o reclamante não percebeu auxílio-doença acidentário, não existe amparo legal para a garantia temporária de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, o que também impede falar em indenização por danos morais decorrente de redução da capacidade laboral. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00615009620095020058 - RO - Ac. 6ªT [20140487772](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

1. Embargos declaratórios. Finalidade procrastinatória não configurada. Insubsistência da multa e indenização. A forma dos embargos apresentada pela recorrente não desnaturou a feição da medida processual em questão e sequer demonstrou finalidade procrastinatória, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão de origem para expungir da condenação a multa de 1% e indenização de 20%, ambas estabelecidas nos embargos declaratórios. Recurso ordinário provido no particular. 2. Depressão grave. Dispensa injusta e obstativa à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Insubsistência. A prova de que o autor se encontrava realmente doente, está nos autos (doc. 12 do 1º vol. dctos) se constituindo no relatório do médico do trabalho do ambulatório da reclamada, de 29.12.2011, no sentido de que o reclamante "apresenta quadro Depressivo com prejuízo do pragmatismo, não conseguindo ter cuidados pessoais de higiene sozinho, anedonia, prejuízo da cognição, fobias inespecíficas, insônia grave, choro imotivado, emagrecimento importante e oscilação do humor. Não conseguimos nem mesmo tentar seu retorno ao trabalho por total incapacidade de se organizar para tarefas simples, como locomoção até o trabalho ou manter higiene pessoal sem auxílio." O Relatório médico do ano anterior (doc. 14) relata emagrecimento de 20 quilos, o que dá a dimensão da deterioração também física do reclamante. Tal prova documental impõe seja afastada a conclusão do órgão previdenciário, no sentido de que o autor se encontrava apto ao trabalho em março de 2012, pois é sabido que a depressão grave exige um longo período de recuperação. A impropriedade da conduta da reclamada - ao dispensar por justa causa, sem qualquer oportunidade de contraditório, empregado com mais de 10 anos de vida funcional imaculada - é agravada pelo fato de que o transtorno mental apresentado pelo reclamante foi caracterizado no órgão previdenciário como doença do trabalho (Benefício espécie 91, comunicações de decisão de doc. 11 do vol. apartado). A dispensa desonerada, no caso, não foi só injusta, mas também

claramente obstativa à garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8.213/91. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00017623020125020461 - RO - Ac. 4ªT [20140515890](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/07/2014)

EXECUÇÃO

Extinção

Renúncia tácita. Artigo 794, III, CPC. Extinção da execução. Inaplicabilidade ao processo executório trabalhista. A ausência de indicação de bens passíveis de serem penhorados não pode ser interpretada como renúncia tácita ao crédito trabalhista (artigo 794, III do CPC), permitindo tão somente a suspensão do feito, com o arquivamento provisório dos atos. Isso porque, consistindo aquele em ato volitivo de abdicação de direitos, frise-se, de natureza alimentícia, a renúncia prevista no artigo citado não admite a forma tácita. (TRT/SP - 01699008319975020008 - AP - Ac. 3ªT [20140504332](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 18/06/2014)

Fraude

Fraude à execução caracterizada. Desde que demonstrado o aperfeiçoamento da alienação e/ou doação do bem imóvel por parte do sócio da executada, quando já transcorria ação contra a demandada, capaz de levá-lo à insolvência, conclui-se pela ineficácia da transação de compra e venda ou eventual doação, por tipificar o instituto da fraude à execução, com base nos arts. 593, II, do CPC e 159 do CC. (TRT/SP - 00022673820135020444 - AP - Ac. 4ªT [20140515571](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/07/2014)

Penhora. Em geral

Agravo de petição em embargos de terceiro. Usufruto. Penhora de fração ideal. Possibilidade. A agravante não é proprietária do imóvel, mas usufrutuária, razão pela qual não tem legitimidade para alegar como defesa o bem de família previsto na Lei 8.009/90. Importa notar que a penhora e eventual alienação do bem não importará em modificação do usufruto instituído, não merecendo prosperar, assim, o inconformismo apresentado Agravo de petição da embargante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015357920135020372 - AP - Ac. 3ªT [20140527995](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Agravo de instrumento. Do cabimento do agravo de petição. O instituto da recuperação judicial permite que a empresa a ela submetida administre e disponha de seus bens, mantendo, o quanto possível, a sua rotina produtiva e gerencial, sendo certo que nada consta da Lei nº 11.101/05 que a isente do ônus relativo aos recolhimentos de custas processuais, depósito recursal e garantia do juízo, ao contrário do que ocorre no caso de falência, a qual dispõe do regramento próprio contido na Súmula nº 86 do TST. Assim, agiu por bem o Juízo de origem ao não conhecer dos embargos à execução propostos, por ausência de garantia do juízo. No mesmo sentido, embora o Agravo de Petição seja o meio apto a atacar a decisão que não conhece dos embargos à execução, sem a referida garantia não há como ser destrancado o Apelo na hipótese. Inteligência da Súmula nº 128 do TST. Nego provimento. (TRT/SP - 00538000620085020252 - AIAP - Ac. 10ªT [20140459302](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

FERROVIÁRIO

Jornada

Ferrovário. O artigo 238, parágrafo 5º, da CLT, não prevê a concessão de intervalos fracionados, não sendo óbice para a aplicação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. (TRT/SP - 00026700920125020002 - RO - Ac. 17ªT [20140562057](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

O acordo revela a concretização da vontade das partes homologada pelo juiz, e põe fim ao processo com força de coisa julgada. Assim, deve ser cumprido em seus exatos termos. A aplicação da multa por atraso não depende da comprovação de culpa ou dolo, tratando-se de cláusula penal estabelecida pela simples mora, como autorizado pelo art. 409 do Código Civil. (TRT/SP - 00010341320135020086 - AP - Ac. 12ªT [20140629224](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas Extras. Cartões de Ponto. Validade. A ausência de assinatura do empregado nos controles de frequência não é suficiente, por si só, para retirar o seu valor probatório, pois o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT somente exige, em estabelecimentos cujo quadro supere mais de dez trabalhadores, que a anotação da hora de entrada e de saída seja feita em registro manual, mecânico ou eletrônico, não fazendo nenhuma previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. Recurso da reclamada a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00010447820125020252 - RO - Ac. 3ªT [20140527650](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas *in itinere*. Trajeto interno. Nos períodos de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa, considera-se que os empregados permanecem à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT e da Súmula 429 da CLT. Se extrapolada a jornada diária, devem ser pagas horas extras com o respectivo adicional (Súmulas 90, V, do C. TST). A previsão do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, e o entendimento da Súmula nº 429 do C. TST decorrem do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade devem ser suportados sempre pelo empregador. A condução fornecida pelo empregador até o seu estabelecimento em local não servido por transporte público ou da portaria até o efetivo local de trabalho não é benesse ao empregado. Trata-se, na verdade, do meio encontrado pelo empregador para promover as suas atividades, com maior eficiência e produtividade. Se a atividade desempenhada pela reclamada exige esses deslocamentos internos longos, ela deve suportar os seus custos. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base, haja vista que a Súmula Vinculante nº 4, do STF, veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento que se viu reforçado

pela decisão liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do TST. (TRT/SP - 00007173920125020251 - RO - Ac. 12ªT [20140635860](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

JUSTA CAUSA

Desídia

Desídia. Reiteração de faltas injustificadas em curto espaço de tempo. Observância da gradação de penalidades. Ausência de perdão tácito. A reiteração de faltas injustificadas em curto espaço de tempo, punidas com advertências e suspensões, seguidas de nova falta injustificada, configuram desídia. Não há perdão tácito com a dispensa por justa causa no dia subsequente ao da última falta injustificada, considerando a gradação das penalidades quanto às faltas anteriores. (TRT/SP - 02098001320095020086 - RO - Ac. 6ªT [20140571870](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Intervalo. Redução por Portaria Ministerial e por norma coletiva. Redução do intervalo de acordo com o parágrafo 3º do art. 71 da CLT. Comprovada a existência de sobrelabor, evidente que a redução do intervalo com base em portaria ministerial foi irregular. Devidas as horas extras respectivas. Recurso patronal a que se nega provimento. Redução por norma coletiva. Impossibilidade. Inteligência e aplicação da Súmula n.º 437 do TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00027999820125020362 - RO - Ac. 13ªT [20140495031](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

MULTA

Multa do Artigo 467 da CLT

Artigo 467, da CLT. Empregadora em processo de recuperação judicial. Audiência inicial realizada em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Estando suspensa a exigibilidade do crédito trabalhista (Lei 11.101/05, art. 6º), são inaplicáveis as disposições do artigo 467 da CLT. (TRT/SP - 00007646720135020254 - RO - Ac. 6ªT [20140571927](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do artigo 477 da CLT - Controvérsia oportunista - Devida. A controvérsia que envolve o motivo da ruptura contratual deve ser oportuna e não oportunista O empregador que tenta camuflar a existência do vínculo empregatício, não merece melhor tratamento do que aquele que, ao desrespeitar o prazo legal do pagamento dos títulos rescisórios de empregado registrado, se sujeita a cominação pecuniária prevista no artigo 477 da CLT. (TRT/SP - 00020847320125020033 - RO - Ac. 2ªT [20140469944](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/06/2014)

É devida multa de um salário mensal, nos termos do art. 477, § 8º da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Discussão judicial não a afasta, já que decorrente do atraso. (TRT/SP - 00024591620135020041 - RO - Ac. 17ªT [20140542676](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 03/07/2014)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

A aposentadoria voluntária do trabalhador avulso não é causa de cancelamento do seu registro ou cadastro perante o Ogm. (TRT/SP - 00003507220135020447 - RO - Ac. 16ªT [20140506785](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 18/06/2014)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Recurso. Intempestividade. Instrumentalidade do processo. Limites da aplicação do princípio. Não cabimento na hipótese de perda do prazo. Prestígio da segurança jurídica. Os limites de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo não podem desbordar a esfera da segurança jurídica, que constitui outro importante patrimônio dos que se encontram em juízo. No que toca aos prazos recursais, acolher a medida intempestiva, sem qualquer motivo excepcional, justificável e específico para tanto, implica reverter o sistema, em prejuízo da segurança das partes. Agravo de que não se conhece. (TRT/SP - 00003099220115020086 - AP - Ac. 14ªT [20140609975](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

A preclusão operada contra a reclamante, para a discussão do acerto dos cálculos da reclamada, não alcança e nem engessa a atuação do magistrado, na conferência dos valores apresentados pelas partes e sua real adequação aos comandos do título executivo judicial, sob pena de infringência à coisa julgada material, garantia constitucional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005545920135020078 - AP - Ac. 12ªT [20140635925](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

PROVA

Ônus da prova

Vício de consentimento. Nulidade. A alegação de vício de consentimento apto a acarretar a nulidade do ato jurídico, é fato constitutivo do direito da autora, situação que lhe impõe o ônus processual de tal prova, conforme dicção do artigo 818 da CLT c.c artigo 333, I, do CPC. Desse ônus a Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente. (TRT/SP - 00012932820135020435 - RO - Ac. 4ªT [20140437570](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade civil extracontratual. Dono da obra. O entendimento sedimentado na OJ 191 da SDI-1 do C. TST, que afasta a responsabilidade do dono da obra, aplica-se apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraída pelos empreiteiros - ou seja, salários e demais consectários legais -, não se aplicando a outras obrigações eventualmente devidas ao trabalhador, tais como aquelas decorrentes da responsabilidade civil extracontratual. Para esses casos, há previsão expressa no artigo 942 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os autores do dano. Inteligência extraída,

também, do artigo 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto 1254/1994. (TRT/SP - 00535005620095020463 - RO - Ac. 17ªT [20140562200](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

Contrato de franquia. Desvirtuamento. Responsabilidade solidária da franqueadora. Sendo o contrato de franquia "...o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício..." (art. 2º, Lei 8.955/94), extrai-se que o franqueado tem autonomia plena, sendo dono do empreendimento, dos meios de produção, dos equipamentos, dos produtos que em efetivo adquire, tendo capital, contratando, comprando e vendendo, curvando-se ao franqueador unicamente diante da manutenção dos padrões do negócio, da exclusividade nas transações comerciais, mas agindo por si próprio, vindo do franqueador à conferência dos resultados, sem imiscuir-se no dia-a-dia da prestação de serviços, sem dar ordens ou controlar o estabelecimento com a presença de supervisores. O inverso disso, ou seja, ausência de autonomia do "franqueado", ingerência, supervisão quanto à prestação de serviços, freqüência dos trabalhadores, aporte financeiro para pagamentos, fiscalização quanto a toda a documentação (não só da contábil) e gestão da unidade por parte da "franqueadora", leva ao desvirtuamento do contrato de franquia, levando ao reconhecimento da formação de grupo econômico nos termos do §2º, do art. 2º, da CLT e art. 9º, também da CLT. Forma-se, de fato, uma relação triangular composta pela chamada "franqueada" (interessada na concessão da franquia e prestadora dos serviços), pela chamada "franqueadora" (interessada na consecução de seus objetivos, tomadora dos serviços) e o empregado (que emprestou seus esforços e sua mão-de-obra a ambas, mediante característica relação de emprego). Fraude ao contrato de franquia que gera responsabilidade solidária. (TRT/SP - 00030693420135020089 - RO - Ac. 10ªT [20140588200](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 23/07/2014)

Infraero. Concessão de uso de área. Não responsabilidade subsidiária face ao contrato mantido pelo empregado da companhia aérea. Tendo a Infraero firmado um contrato de "concessão de uso de área", prevendo obrigação por parte da concessionária (Varig) que se relacionam com a manutenção e cuidados com a área concedida, bem como a onerosidade do pacto, vê-se inexistente liame jurídico trabalhista entre a concedente (Infraero) e a concessionária (Varig), não se podendo imputar, à possuidora da área, responsabilidade por contratos de trabalho celebrados com a empresa concessionária. Trata-se de área de propriedade da União Federal que se encontra sob a posse da concedente, a qual apenas repassou seu uso para a concessionária, tudo conforme previsão da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 31. O reclamante laborou como auxiliar de cargas e, além do mais, nada disse quanto a ter prestado serviços à Concedente ou que, de qualquer modo, sua atividade a houvesse beneficiado, prova que lhe competia, na medida em que negado o concurso dessa forma pela Infraero. Responsabilidade subsidiária afastada. Feito extinto sem apreciação do mérito relativamente à Concedente. (TRT/SP - 01440005220085020319 - RO - Ac. 10ªT [20140638398](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/08/2014)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária do ente público e da prestadora de serviços público - Pertinência - Culpa *in vigilando* - O pronunciamento da responsabilidade subsidiária do ente público não restou inviabilizado após a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, desde que constatada a negligência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Ofenderia a Constituição e representaria total desprezo ao efeito vinculante da decisão definitiva proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento da responsabilidade do ente público em decorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (TRT/SP - 00007204820135020254 - RO - Ac. 2ªT [20140534002](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 02/07/2014)

Ementa. Vínculo empregatício. Trabalho cooperado. Motorista. Entrega de produtos da ECT, consoante sua atividade-fim da tomadora, com utilização veículo caracterizado. Fraude do trabalho cooperado. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso improvido. Multa por anotação da CTPS. Respaldo no art. 461, parágrafo 4º, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769, CLT). Medida de coerção indireta no cumprimento de obrigação de fazer. Mantida a sentença. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade subsidiária. Presença de culpa *in vigilando*. Trabalho cooperado consoante atividade-fim da tomadora. Recurso improvido. (TRT/SP - 00003834720125020043 - RO - Ac. 2ªT [20140546442](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/07/2014)

Organização social que após firmado contrato de gestão com poder público se vale de terceiros para contratar trabalhadores responde subsidiariamente pelos títulos deferidos no julgado - O contrato de gestão em debate observou os ditames da Lei 9.637/98, sendo que nas cláusulas do aludido instrumento constou, especificamente, que a organização social responderia pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados. Configura-se em medida de justiça a condenação subsidiária da organização social. (TRT/SP - 00002305820135020017 - RO - Ac. 3ªT [20140500426](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções demonstrado. Contraprestação devida. Comprovado o cometimento ao empregado de um *plus* funcional representado pelo exercício cumulativo de misteres mais qualificados, de padrão salarial mais elevado, e não estando as atividades adicionadas inseridas nas funções ordinárias de motorista, resultam devidas as diferenças salariais pleiteadas. Com efeito, é possível obter pela via judicial, com esteio no artigo 460 da CLT, a determinação salarial supletiva que compatibilize o salário com o mister superior exercido. A par dos tradicionais meios de proteção antidiscriminatória implementados em diversos dispositivos da CLT e, em especial, nos arts. 460 e 461, há que se levar em conta, ainda que não expressamente invocado, o princípio geral de não-discriminação acolhido na Constituição de 1988, e do qual são expressão os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV do art. 7º da CF. É bem verdade que encontra-se afeto ao poder de direção do empregador escolher qual função ou cargo que no seu empreendimento merece ser melhor remunerado, e nesta esfera, a intervenção do Poder Judiciário

há de ser cautelosa e excepcional, ocorrendo tão somente para corrigir abusos e distorções, como no caso dos autos. Ademais, a apropriação da força de trabalho para mister diverso do contratado ou em nível funcional expressivamente superior, sem a devida remuneração, além de quebrar a feição contraprestativa do salário produz distorção contratual, com locupletamento por parte do empregador que recebe mais comprometimento funcional em termos quantitativos e qualitativos, sem contrapartida remuneratória. Assim, há amparo legal ao pedido de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, e este entendimento encontra-se referendado pelo teor do Enunciado 16 da I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada em 23.11.2007 junto ao C. TST: "16. SALÁRIO- 1- PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 11 da OIT". Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00024276420135020088 - RO - Ac. 4ªT [20140515806](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/07/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Negativa de prestação jurisdicional. Considerando que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a omissão permanece, anula-se a decisão declarativa e determina-se o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença dos embargos. (TRT/SP - 00014855920105020016 - RO - Ac. 16ªT [20140547015](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/07/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Agente Comunitário da Saúde. Dispensa imotivada. Reintegração. Pessoa jurídica de direito privado. Encontram-se albergados pela garantia ao emprego previsto na Lei 11.350/2006 apenas os agentes comunitários que prestem serviços para os entes da Administração Pública (parágrafo 2º, Lei 11.350/2006). Sentença mantida. (TRT/SP - 00002897320135020008 - RO - Ac. 2ªT [20140547651](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/07/2014)

Salário

Sexta-parte. Hospital do servidor público municipal. Opção pelo plano de carreira. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao mesmo não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00023358620125020067 - RO - Ac. 7ªT [20140633159](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 08/08/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Preceitua a legislação trabalhista, ainda que a empresa desenvolva diversas atividades econômicas, para efeito de representação sindical deve ser observada a sua atividade preponderante (arts. 511, parágrafo 2º e 581,

parágrafo 2º, da CLT). Assim, inaplicáveis ao caso vertente a pretensão patronal de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho de sindicato distinto. (TRT/SP - 00005098520125020047 - RO - Ac. 4ªT [20140566559](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014)

SUCCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

Complementação de aposentadoria. Diferenças postuladas pela viúva pensionista. Ilegitimidade de parte. Ainda que a viúva detenha legitimidade para postular a complementação do seu respectivo benefício perante esta Justiça Especializada(OJ 26, SDI-1, TST), tal fato não traduz igual legitimidade para postular diferenças do direito do cônjuge falecido (complementação de aposentadoria), notadamente após ele o ter recebido em vida e o benefício ter sido extinto com a respectiva morte, sendo substituído por outro direito (complementação de pensão), que embora decorra daquele obedece regras específicas no Regulamento. Incide no caso a regra do art. 6º, do CPC. (TRT/SP - 00019158820105020443 - RO - Ac. 11ªT [20140521199](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)